

**CONVÊNIOS, COOPERAÇÕES E CONGÊNERES****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 029/2021-MPSP**  
(Procedimento SEI nº 29.0001.0175804.2021-83)

**Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público de São Paulo (MPSP) e a entidade da sociedade civil ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, o Doutor MÁRIO LUIZ SARRUBBO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.276.611, SSP/SP e do CPF sob o nº 103.117.598-90 doravante denominado MPSP, e, de outro lado, o ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE, com sede \_\_\_\_\_ – Morumbi, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por sua presidente, Sra. Maria Júlia Gomes Giorgi, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, doravante denominada MÃES PELA DIVERSIDADE, resolvem:

**CONSIDERANDO** a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007), com destaque para primeiro deles ao estabelecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”;

**CONSIDERANDO** a Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 2013 pela Assembleia ordinária da Organização dos Estados Americanos e assinada pelo Brasil, e que expressamente condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

**CONSIDERANDO** o relatório de violência contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, de 2015, atentando à precariedade, à imprecisão ou mesmo à omissão de mecanismos oficiais de coleta de

dados que possam indicar a dimensão da violência e das práticas discriminatórias contra as populações LGBTQIA+, dificultando a construção de políticas públicas e respostas do Poder Público pertinentes ao seu enfrentamento;

**CONSIDERANDO** que a ONU conceitua discurso de ódio como “qualquer tipo de comunicação por discurso, texto ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em predicado que os identifique como identidade de gênero, orientação sexual, religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, condição física outro fator identitário”;

**CONSIDERANDO** que o discurso do ódio fomenta a violência e constitui, em si mesmo, ataque a direitos fundamentais da pessoa humana, dos quais são corolários a tolerância, a inclusão, a diversidade e a liberdade religiosa afrontando, com isso, a coesão social e a essência do ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** que não há liberdade pública absoluta e o direito à liberdade de expressão encontra limites definidos na Constituição Federal, os quais, se ultrapassados, sujeita o infrator às penas de responsabilização civil, criminal e eventualmente administrativa;

**CONSIDERANDO** que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, e que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo constituir motivo de discriminação, abuso ou cerceamento do exercício de direitos;

**CONSIDERANDO** que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, CF);

**CONSIDERANDO** a existência dos Princípios de Yogyakarta, dentro do sistema ONU de proteção direitos humanos, que surgiram como uma tentativa de mapeamento das experiências de violação de direitos sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, com o objetivo geral de averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos a casos específicos, bem como de exigir a obrigação dos Estados na implementação efetiva de cada um destes direitos;

**CONSIDERANDO** que o Princípio 12 dos Princípios de Yogyakarta estabelece que os Estados deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, por maioria, reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, votando pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF reconheceu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n. 10.948/01, que dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação em razão de orientação sexual;

**CONSIDERANDO** que esta legislação e estes posicionamentos judiciais recentes indicam uma alteração significativa no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente em relação à proibição da discriminação contra uma minoria específica;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, dentro de sua missão constitucional, zelar para que os poderes públicos respeitem os direitos constitucionais, conforme o artigo 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público expedida pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais referente à atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental, à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Ministério Público estar adequado e preparado para enfrentar e tratar com igualdade pessoas das diversas orientações sexuais e identidades de gênero mantendo interlocução com entidades da sociedade civil e comunidade científica;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Postura Institucional do Ministério Público de São Paulo e a (re)assunção de compromisso em defesa dos Direitos Humanos das Populações LGBTQIA+, a saber:

- 1 - Comprometer-se com o respeito e com a promoção dos direitos LGBTQIA+;*
- 2 - Promover igualdade de oportunidades e tratamento justo às pessoas LGBTQIA+;*
- 3 - Eliminar discriminação e promover ambiente respeitoso, seguro e saudável para as pessoas LGBTQIA+;*
- 4 - Sensibilizar e educar para o respeito aos direitos LGBTQIA+;*
- 5 - Apoiar as pessoas LGBTQIA+, estimular e apoiar a criação de grupos de afinidade LGBTQIA+;*
- 6 - Promover o respeito aos direitos LGBTQIA+ na comunicação interna e externa;*
- 7 - Observar, na gestão de pessoas, as realidades específicas do segmento LGBTQIA+, suas perspectivas e demandas;*
- 8 - Promover o respeito aos direitos LGBTQIA+ no atendimento ao público e no relacionamento com integrantes de outras instituições;*
- 9 - Prevenir violações aos direitos LGBTQIA+ e estabelecer mecanismos internos de denúncia de qualquer forma de discriminação por gênero ou orientação sexual, eficazes e apropriados, inclusive assegurado o sigilo da fonte;*
- 10 - Atuar na esfera pública em defesa dos direitos LGBTQIA+, divulgando políticas institucionais, elaborando, incentivando ou apoiando campanhas que promovam direitos LGBTQIA+ e das pessoas vivendo com HIV/aids, e dando visibilidade ao tema.*

**CONSIDERANDO** a criação, no âmbito do gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, a Rede de Valorização da Diversidade com a finalidade de melhor conhecer o cenário social que resulta nas violações de direitos às populações LGBTQIA+ e de estudar formas e instrumentos de transformação desta realidade;

**CONSIDERANDO** que a Rede de Valorização da Diversidade deverá elaborar estudos, planos de prevenção, promover discussões e articulações com a sociedade civil, demais órgãos públicos e comunidade científica, ampliar canais de denúncia de violações e construir parcerias para a aceleração das políticas públicas pertinentes à adoção de estratégias com maior resolutividade na defesa da diversidade, tanto dentro da instituição como fora dela, atentando se à transversalidade de raça, etnia, credo, gênero e orientação sexual, incentivando a primazia das práticas autocompositivas;

**CONSIDERANDO** que constituem objetivos da “Mães pela Diversidade”:

- a) Promoção da cultura, da educação, da saúde, da assistência social e do voluntariado, estimulando o respeito e a tolerância à orientação sexual e à identidade de gênero e às diferenças culturais, sociais e raciais, na criação de condições para a construção de uma cultura solidária e ética;
- b) Criar, implantar, auxiliar e executar programas, projetos e atividades de promoção das manifestações culturais e artísticas relativas à orientação sexual e identidade de gênero e às diferenças culturais, sociais e raciais;
- c) Fomentar e promover a manifestação da cultura brasileira, em suas diferentes formas de expressão, como teatro, pintura, dança, artesanato ou quaisquer outras formas, com ênfase nas iniciativas que busquem e fortaleçam o respeito ao público LGBT;
- d) Promover palestras, debates, encontros, cursos e outros eventos, com ou sem a parceria do Poder Público ou de outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, sediadas no país ou no exterior, sobre temas de interesse da Associação;
- e) Estimular e desenvolver estudos e trabalhos com a finalidade de incentivar a implantação de políticas públicas nas áreas da saúde e da assistência social e outras iniciativas compatíveis com suas finalidades;
- f) Criar, implantar, auxiliar e executar programas, projetos e atividades de promoção da saúde e da assistência social, destinados à população LGBT;
- g) Firmar convênios ou acordos, com entidades governamentais ou não, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que visem à consecução de seus objetivos;
- h) Criar, implantar, supervisionar e prestar consultoria em projetos de formação de lideranças para o fortalecimento de entidades e movimentos socioculturais;
- i) Promoção do voluntariado, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia;
- j) Desenvolvimento de quaisquer outras atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos sociais;

**CONSIDERANDO** que a atuação conjunta do **MPSP** e a entidade “Mães Pela Diversidade” favorece a adoção de medidas efetivas para o enfrentamento do racismo, da intolerância e da discriminação, proporcionando as ferramentas necessárias para inibir, reconhecer e agir contra violações dos Direitos Humanos;

**Resolvem** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente acordo de cooperação a permanente reflexão, diálogo, troca de informações e ações articuladas, conjuntas e estratégicas de combate às manifestações de ódio e de intolerância de caráter LGBTfóbico ou racista.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO DOS PARTÍCIPES**

Os partícipes comprometem-se a:

1. executar, nos moldes da legislação vigente, o intercâmbio mútuo de informações necessárias para o alcance do escopo do objeto do presente Acordo de Cooperação;
2. implementar medidas e políticas institucionais articuladas para proteger e garantir os direitos de igualdade e da não discriminação da comunidade LGBTQIA+;
3. planejar e definir, de forma coordenada, estratégias para estimular o fomento à produção de conteúdos positivos que engajem a sociedade ao debate qualificado, balizado na ciência e no respeito aos direitos humanos e aos princípios de pluralidade e diversidade, como, por exemplo, o apoio ao Projeto OCUPA MÃES SP, conforme Anexo I;
4. desenvolver e disseminar ferramentas e mecanismos para reportar ao Ministério Público o discurso de ódio contra a população LGBTQIA+, especialmente na sua dimensão *online*, e outras manifestações ou ações discriminatórias ou violentas, para que prontamente possam ter a resposta legal prevista no âmbito individual e coletivo, quando o caso;
5. promover e apoiar atividades educacionais e de conscientização social dirigidas contra o discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+ e ao risco que ele representa para a democracia e o bem-estar de crianças, jovens e adultos;
6. mobilizar outros parceiros para articular ações de prevenção e combate ao discurso de ódio e intolerância.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES**

Os partícipes comprometem-se a promover reuniões periódicas com o intuito de planejar, monitorar e avaliar as ações pertinentes à parceria objeto do presente Termo.

## **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Termo não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabem a responsabilização por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

## **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para a sua execução.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS MODIFICAÇÕES E DAS ADESÕES**

Este Termo poderá ser modificado a qualquer tempo, com vistas ao seu aprimoramento e atualização, inclusive para incluir novos signatários, desde que com anuência de ambos os partícipes, por meio de termo aditivo.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação vigorará por 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como ser rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, sem prejuízo do trâmite regular dos trabalhos em curso.

## CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente termo será publicado pelo MPSP, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Portal da Transparência, como condição para sua eficácia e validade, nos termos do que dispõe o artigo 61 da lei Federal nº 8.666/93 e Resolução 86/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 5º, inciso II, no que couber

## CLÁUSULA NONA - DO FORO

E competente o foro da Comarca de São Paulo para dirimir as dúvidas e litígios oriundos deste instrumento.

Dúvidas e casos omissos serão sanados em comum acordo pelos partícipes.

Assim ajustados, os partícipes celebram o presente Acordo de Cooperação, para um só efeito de direito, por meio de assinatura ou senha eletrônica.

São Paulo, de dezembro de 2021.

**MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo

**MARIA JÚLIA GOMES GIORGI**  
Associação Mães pela Diversidade



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA GOMES GIORGI**, **Usuário Externo**, em 10/12/2021, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO LUIZ SARRUBBO**, **Procurador-Geral de Justiça**, em 15/12/2021, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **4269901** e o código CRC **469303F2**.